

**Processo n.:** @TCE 18/00183450

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-18/00183450 - Auditoria ordinária para verificação da regularidade na distribuição de medicamentos, bem como a regularidade na concessão, liquidação e prestações de contas dos adiantamentos concedidos

**Responsáveis:** Leandro Figueiredo Fernandes, Agnel da Silva Coelho, Anderson Antonin da Silva, Ézio Ferreira, Levi Marcos Darabas, Samuel Vargas Machado e Ronildo dos Santos Soares

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Ermo

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 273/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis a seguir identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

**1.1.** De **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** do Sr. **LEANDRO FIGUEIREDO FERNANDES**, ex-Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social de Ermo, CPF n. 034.612.989-30, os seguintes montantes:

**1.1.1. R\$ 5.910,00** (cinco mil novecentos e dez reais), referente ao dano ao erário em virtude da ausência da prestação de contas de adiantamentos, em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei n. 22/1997 c/c o art. 45 da IN n. TC-14/2012 (item 2.1 do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 228/2019**);

**1.1.2. R\$ 2.597,78** (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), concernente a despesas irregulares, uma vez que não traduzem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta ao art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64, e ao art. 3º da IN n. TC-14/2012. (item 2.4 do Relatório DGE);

**1.1.3. R\$ 1.106,65** (mil cento e seis reais e sessenta e cinco centavos), decorrente da ausência de comprovação de liquidação da despesa, concernente a abastecimentos sem a identificação da placa do veículo oficial, em desrespeito aos comandos insculpidos nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 11, § 3º, da IN n. TC-14/2012 (item 2.3 do Relatório DGE);

**1.2.** De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **LEANDRO FIGUEIREDO FERNANDES**, já qualificado, e **AGNEL DA SILVA COELHO**, Motorista, CPF n. 023.470.859-05, os seguintes montantes:

**1.2.1. R\$ 1.157,30** (mil cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos), concernente ao dano ao erário em virtude de despesas comprovadas com documentos não hábeis, em descumprimento ao arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, §§ 1º, I a III, 2º e 3º, 12, parágrafo único, e 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2. do Relatório DGE);

**1.2.2. R\$ 130,00** (cento e trinta reais), pela ausência de comprovação de liquidação da despesa, decorrente de abastecimentos sem a identificação da placa do veículo oficial, constituindo prática de ato irregular, em desrespeito aos comandos insculpidos nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 11, § 3º, da IN n. TC-14/2012 (item 2.3 do Relatório DGE);

**1.3.** De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **LEANDRO FIGUEIREDO FERNANDES**, já qualificado, e **ANDERSON ANTONIN DA SILVA**, Chefe de Divisão de Obras para Promoção Social a época, CPF n. 081.726.109-55, os seguintes montantes:

**1.3.1. R\$ 2.442,17** (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), tangente ao dano ao erário em virtude de despesas comprovadas com documentos não hábeis em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, §§ 1º, I a III, 2º e 3º, 12, parágrafo único, e 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2. do Relatório DGE);

**1.3.2. R\$ 815,68** (oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), pela ausência de comprovação de liquidação da despesa, decorrente de abastecimentos sem a identificação da placa do veículo oficial, constituindo prática de ato irregular, em desrespeito aos comandos insculpidos nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 11, § 3º, da IN n. TC-14/2012 (item 2.3 do Relatório DGE);

**1.4.** De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **LEANDRO FIGUEIREDO FERNANDES**, já qualificado, e **ÉZIO FERREIRA**, Motorista do Fundo Municipal de Saúde à época, CPF n. 179.636.999-34, o montante de **R\$ 643,00** (seiscentos e quarenta e três reais), pertinente ao dano ao erário em virtude de despesas comprovadas com documentos não hábeis, em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, §§ 1º, I a III, 2º e 3º, 12, parágrafo único, e 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 2.2. do Relatório DGE);

**1.5.** De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **LEANDRO FIGUEIREDO FERNANDES**, já qualificado, e **LEVI MARCOS DARABAS**, Diretor do Meio Ambiente à época, CPF n. 760.497.109-10, os seguintes montantes:

**1.5.1. R\$ 720,80** (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), tangente ao dano ao erário em virtude de despesas comprovadas com documentos não hábeis, em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, §§ 1º, I a III, 2º e 3º, 12, parágrafo único, e 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2. do Relatório DGE);

**1.5.2. R\$ 410,00** (quatrocentos e dez reais), pela ausência de comprovação de liquidação da despesa, decorrente de abastecimentos sem a identificação da placa do veículo oficial constituindo prática de ato irregular, em desrespeito aos comandos insculpidos nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 11, § 3º, da IN n. TC-14/2012 (item 2.3 do Relatório DGE);

**1.6.** De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **LEANDRO FIGUEIREDO FERNANDES**, já qualificado, e **SAMUEL VARGAS MACHADO**, Motorista do Fundo Municipal de Saúde à época, CPF n. 034.023.599-36, os seguintes montantes:

**1.6.1. R\$ 451,00** (quatrocentos e cinquenta e um reais), referente ao dano ao erário em virtude de despesas comprovadas com documentos não hábeis em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, § 1º, I a III, §§ 2º e 3º, 12, parágrafo único, e 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2. do Relatório 228/2019);

**1.6.2. R\$ 99,24** (noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), pela ausência de comprovação de liquidação da despesa, decorrente de abastecimentos sem a identificação da placa do veículo oficial, constituindo prática de ato irregular, em desrespeito aos comandos insculpidos nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 11, § 3º, da IN n. TC-14/2012 (item 2.3 do Relatório DGE);

1.7. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **LEANDRO FIGUEIREDO FERNANDES**, já qualificado, e **RONILDO DOS SANTOS SOARES**, Diretor de Administração Planejamento e Saúde do Fundo Municipal de Saúde à época, CPF n. 887.468.529-72, os seguintes montantes:

**1.7.1. R\$ 1.501,00** (mil quinhentos e um reais), concernente ao dano ao erário em virtude de despesas comprovadas com documentos não hábeis, em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, §§ 1º, I a III, 2º e 3º, 12, parágrafo único, e 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2. do Relatório DGE);

**1.7.2. R\$ 504,90** (quinhentos e quatro reais e noventa centavos), pela ausência de comprovação de liquidação da despesa, decorrente de abastecimentos sem a identificação da placa do veículo oficial, constituindo na prática de ato irregular, em desrespeito aos comandos insculpidos nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 11, § 3º, da IN n. TC-14/2012 (item 2.3 do Relatório DGE).

2. Aplicar ao Sr. **LEANDRO FIGUEIREDO FERNANDES**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da cada Lei Complementar:

**2.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da concessão de adiantamentos sem a apresentação da devida prestação de contas relativa a adiantamento anterior, em afronta ao art. 5º da Lei (municipal) n. 022/1997 c/c art. 8º da IN n. TC-14/2012 (item 2.5 do Relatório DGE);

**2.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da movimentação dos recursos de adiantamento em conta bancária não específica, em afronta ao art. 7º da Lei (municipal) n. 022/1997 c/c o art. 10, § 1º, da IN n. TC-14/2012 (item 2.6 do Relatório DGE).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DMU n. 72/2018 e DGE/Coord.3/Div.6 n. 228/2019** e do **Parecer MPC/AF n. 101/2020**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Ermo e ao Fundo de Saúde daquele Município.

**Ata n.:** 10/2020

**Data da sessão n.:** 27/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC